



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 260/95

Dispõe sobre a fiscalização sanitária de estabelecimentos dedicados ao abate de animais e ao preparo ou industrialização de seus derivados destinados ao comércio e consumo locais, cria a Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município exercerá, nos termos do Art. 4º, letra "c", da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na redação que lhe deu a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos dedicados ao abate de animais e ao preparo ou industrialização de seus derivados destinados ao comércio e consumo dentro do território municipal, não sujeitos à fiscalização federal ou estadual.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo abrange as condições sanitárias dos estabelecimentos, bem como a dos animais destinados ao abate, os produtos, subprodutos e toda matéria prima de origem animal a ser industrializada ou comercializada.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, além do Alvará de Localização expedido pelo Município, deverão estar munidos de Alvará expedido pelo órgão sanitário do Estado, ou, quando este não for exigível, de Alvará sanitário expedido pelo Município.

Art. 3º - É criada a Taxa de Fiscalização Sanitária e de Abate de Animais e Derivados.

Art. 4º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados tem como fato gerador o exercício do poder de polícia sanitária do Município relativamente aos estabelecimentos e aos produtos a que se refere o artigo 1º e seu parágrafo único.

Art. 5º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será calculada em função do número de animais abatidos, por unidade ou lote, e será cobrada mensalmente em conformidade com a seguinte tabela:



Estado do Rio Grande do Sul

... Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

I -	bovinos	- por unidade	- 25%	da URM;
II -	ovinos	- por unidade	- 10%	da URM;
III -	caprinos	- por unidade	- 10%	da URM;
IV -	suínos	- por unidade	- 10%	da URM;
V -	galináceos	- por unidade	- 10%	da URM;

Art. 6º - A fiscalização de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal será procedida por amostragem, pelo menos a cada 10 (dez) dias, incidindo a Taxa mensalmente segundo o porte da produção e o tipo de derivados e seus quantitativos em quilogramas, como segue:

I - para produtos bovinos, 100% da URM por 1000 quilogramas;

II - para produtos de ovinos, caprinos e suínos, 10% da URM por 100 quilogramas;

III - para produtos galináceos, 10% da URM por 100 quilogramas;

IV - para cada 100 quilogramas excedentes de quaisquer dos tipos de produtos, mais 10% da URM.

Art. 7º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município através de guia especial instituída pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante lançamento direto efetuado pelo contribuinte ou ex-offício, na qual deverão constar os seguintes dados: nome ou denominação do contribuinte e sua inscrição; local do estabelecimento; quantidade e espécie de animais abatidos; quantidade e espécie de derivados; valor do tributo por unidades ou lotes e mês de competência.

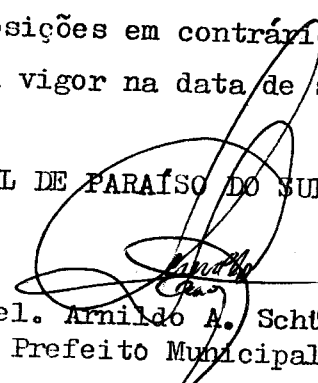
Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal, as infrações às normas sanitárias relativas aos estabelecimentos e aos produtos animais e seus derivados, determinarão a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 9º - O Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
11 DE ABRIL DE 1995.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.

1

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional -BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

Art. 3º - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único - A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º - Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1.283, de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:



2

Art. 49 - São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 39, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a) deste artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 39."

Art. 79 - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização de sua atividade, na forma do art. 40.

Parágrafo Único -

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69 - Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 19 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1989
1689 da Independência e 1014 da República



LEI Nº 1.283 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspecção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d) o ovo e seus derivados;

e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desmaiação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) o Ministério da Agricultura, por intermédio do seu órgão competente, privativamente nos estabelecimentos constantes das alíneas a, b, c, d e do art. 3º desta lei, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos da alínea f do artigo citado, em todo quanto interesse aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal e de inspecção sanitária de animais, e de produtos de origem animal;

b) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, c, d e do artigo 3º citado, que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal e nos casos da alínea f do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura;

c) os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea g do mesmo artigo.

Art. 6º É expressamente em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura ao estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal, isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:

a) no órgão competente do Ministério da Agricultura se a produção for objeto de comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;

b) nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção for objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal.

Parágrafo único. As casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados a aquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspecção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Art. 9º O Poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspecção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspecção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspecção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspecção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

m) qualquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 10: Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e repressão sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. A falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, rege-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art. 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art. 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, as dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 14. As regulamentações de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.284 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Museu de Arte de São Paulo.

LEI Nº 1.285 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistrário.

LEI Nº 1.278 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1950

Extende aos Empregados das Estradas de Ferro da União e aos servidores das autarquias federais e parastatais os benefícios da Lei nº 283 (*), de 24 de maio de 1948.

Art. 1º São extensivos aos empregados das Estradas de Ferro da União, inclusive as que se acham sob o regime de arrendamento, e aos servidores das autarquias federais e parastatais, os benefícios da Lei nº 283, de 24 de maio de 1948.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

(*) v. LXX, 1948, 1.ª Sessão, pág. 167.

LEI Nº 1.286 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1950

Cria cargos de membros do Conselho Administrativo nas Calças Econômicas Federais de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

DECRETO Nº 28.545 — DE 24 DE AGOSTO DE 1950 (*)

Estabelece a Classificação de Contas para Empresas de Energia Elétrica (*).

(*) Publicado no Intero em 1.º IX 1951, pág. 1

DECRETO Nº 28.944 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que mencionava, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO Nº 28.984 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A., a lavar calcário no município de Salvador do Estado da Bahia.

DECRETO Nº 28.985 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A., a lavar calcário no município de Salvador do Estado da Bahia.

DECRETO Nº 28.986 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A., a lavar calcário no município de Salvador do Estado da Bahia.

DECRETO Nº 28.987 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A., a lavar calcário no município de Salvador do Estado da Bahia.

DECRETO Nº 28.988 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A., a lavar calcário no município de Salvador do Estado da Bahia.

DECRETO Nº 28.989 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A., a lavar calcário no município de Salvador do Estado da Bahia.